



Para: **Todos os Hospitais E.P.E. integrados no Serviço Regional de Saúde**
Assunto: **Regime jurídico dos acidentes de trabalho**
Fonte: **Direcção Regional da Saúde**
Contacto na DRS: **Divisão de Gestão e Administração de Pessoal**

Class.:C/A.2010/19; C/N.2010/4; C/R.2010/14

Considerando as dúvidas suscitadas por alguns Hospitais E.P.E. da Região, acerca do regime jurídico aplicável aos acidentes de trabalho ocorridos com os seus trabalhadores, mais especificamente aqueles que mantiveram o vínculo de nomeação definitiva;

Considerando que nesse sentido, se procedeu a auscultação junto da Direcção Regional de Organização e Administração Pública, para garantir clarificação e uniformidade de procedimentos;

Vimos por este meio divulgar a posição veiculada pela Direcção Regional de Organização e Administração Pública, que se remete, em anexo, considerando-se assim desta forma respondidas todas as questões que foram dirigidas a este departamento sobre esta matéria.

A Directora Regional

Sofia Adriana Carvalho Duarte

Anexo: o indicado.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Direcção Regional de Organização e Administração Pública

Exm^a Senhora
Directora Regional da Saúde
Solar dos Remédios

9701-855 Angra do Heroísmo

Sua Referência
DRS-Sai/2009/5367

Sua Comunicação
2009-12-03

Nossa Referência
SAI-VPGR/2010/3959
112-26/01

Data
2010.03.12

ASSUNTO: REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS ACIDENTES DE TRABALHO OCORRIDOS COM TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES EM ENTIDADES PÚBLICAS EMPRESARIAIS.

Relativamente ao assunto em epígrafe, informo V. Ex^a o seguinte:

1- O Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de Novembro, viu, recentemente, o seu âmbito de aplicação alargado a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação (nomeação ou contrato) e do regime de protecção social (convergente ou social) por força da alteração material efectuada nos seus artigos 1º e 2º.

2- Tal alteração resulta do disposto no artº 9º da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, diploma que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente designado por RCTFP.

Da citada alteração resulta que, a entidade responsável pela reparação dos danos emergentes de um acidente de trabalho é a partir de agora, independentemente do tipo de relação laboral em causa, a entidade empregadora, conforme expressamente previsto no nº2 do artº 5º do Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de Novembro.

A regra será pois, a de que, é sobre a entidade empregadora pública que recai a responsabilidade de prover à reparação de eventuais danos ocorridos no contexto laboral.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Direcção Regional de Organização e Administração Pública

3- No âmbito do mesmo normativo (artº 2º), dispõe o seu nº 4 no seguinte sentido: “Aos trabalhadores que exerçam funções em entidades públicas empresariais ou noutras entidades não abrangidas pelo disposto nos números anteriores é aplicável o regime de acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, devendo as respectivas entidades empregadoras transferir a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho nos termos previstos naquele Código.”

3.1- Da norma transcrita resulta pois que, aos trabalhadores, nomeados ou não, que exerçam funções em entidades públicas empresariais é-lhes aplicável o regime de acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho. Neste caso não releva, para efeitos de aplicabilidade do mesmo, a modalidade de vinculação (nomeação ou contrato).

3.2- A aplicação do Código do Trabalho aos trabalhadores que exercem funções em entidades públicas empresariais acontece desde logo, por via do disposto no nº 1 do artº 7º do Decreto-Lei nº 558/99, de 17 de Dezembro (diploma que veio estabelecer o regime do sector empresarial do Estado, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas do estado), ao estipular, regerem-se as empresas públicas pelo direito privado, o mesmo se aplicando às entidades públicas empresariais caracterizadas igualmente como empresas públicas (v. nº 2 do artº 3º do citado diploma).

3.3- Tal remissão foi consagrada a nível regional através do Decreto Legislativo Regional nº 28/99/A, de 31 de Julho (Estatuto do Serviço Regional de Saúde dos Açores), alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 2/2007/A de 24 de Janeiro, na sequência do qual, se permitiu a transformação dos hospitais regionais em entidades públicas empresariais, aprovando o respectivo regime jurídico e estatutos.

3.4- Sob a epígrafe “Regime de pessoal”, consagra o nº 1 do artº 17º do citado diploma que:” ...os trabalhadores dos hospitais E.P.E. estão sujeitos ao regime do contrato de trabalho, de acordo com o Código do Trabalho, demais legislação laboral ...”.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Direcção Regional de Organização e Administração Pública

4- Considerando as remissões expressas feitas pelos próprios diplomas para efeitos de aplicabilidade às entidades públicas empresariais do regime instituído pelo Código do Trabalho na matéria referente aos acidentes de trabalho, não carecia o legislador, de consagrar expressamente o teor do nº 4 do artº 2, alterado pelo artº 9º da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro (RCTFP) uma vez que desde logo, àqueles trabalhadores, se aplicaria o regime instituído por aquele Código.

Ao fazê-lo, pretende o legislador, intencionalmente, abranger todos os trabalhadores das E.P.E não só os que se encontram em regime de contrato individual de trabalho, e que já se encontram submetidos ao regime do Código do Trabalho, mas igualmente, abranger, os trabalhadores que pertencendo àquelas E.P.E mantiveram por força de legislação especial, o seu vínculo de nomeados, só em relação a estes se sente a necessidade de determinar qual o regime a que se deverão submeter em situação de acidente de trabalho, afastando-se deste modo, a aplicação aos mesmos, do regime previsto no Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de Novembro.

5- Assim sendo, aos trabalhadores que exercem funções nos Hospitais E.P.E. da Região aplica-se, a todos, quer se trate de trabalhadores que mantiveram o vínculo de nomeados quer se trate, de trabalhadores que se encontrem em regime de contrato individual de trabalho, o regime do Código do Trabalho em matéria de acidentes de trabalho ficando afastado o regime instituído pelo D.L. nº 503/99, de 20/11.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL

Victor Jorge Ribeiro Santos